



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-039-803/91-13
RECURSO Nº. : 108.613
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS
LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.417

ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento de lucro é procedimento reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil e aplicável apenas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, entre os quais não se inclui o registro dos atos e fatos contábeis no Livro Diário por meio de contas codificadas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

PROCESSO Nº.: 10880-039-803/91-13
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.417

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95), RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal', is written over the end of the text.

Processo nº 10880.039803/91-13

Recurso nº: 108.613

Acórdão nº: 108-02.417

Recorrente: FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS
LTDA

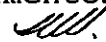
R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FRITZSCHE DODGE & OLCOTT DO BRASIL AROMAS E ESSÊNCIAS LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20, contendo a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

A exigência fiscal sob exame decorre do arbitramento da matéria tributável, uma vez que a empresa não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, pois os seus livros Diários não reúnem condições para comprovar o lucro real, por não haver identificação das contas contábeis, dos documentos, das operações, além de não haver qualquer histórico nos lançamentos. Também não foram apresentados o Livro Registro de Inventário para o período-base de 1988 nem os documentos e/ou comprovantes das atividades industriais. O arbitramento teve como base de cálculo a receita bruta informada na Declaração de Rendimentos, acrescida das demais receitas não-operacionais. No exercício de 1989, arbitrou-se, também, a venda do ativo fixo e do estoque.

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154 a 168, 172 a 174, 181, 399 a 402, e 405, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 32) alegando que a exigência se revela absolutamente descabida ao verificarmos que as irregularidades do Livro Diário não é grave a ponto de impossibilitar ou dificultar a apuração do resultado operacional da empresa e assim justificar a adoção de uma medida tão extrema como o arbitramento. Todos os documentos



Acórdão nº 108-02.417

Processo nº 10880.039803/91-13

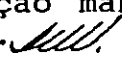
solicitados foram apresentados a tempo e, para afastar a alegação de que não haveria no Livro Diário identificação dos lançamentos, exemplifica os lançamentos efetuados, anexando os respectivos documentos.

Argumenta que o "nº interno" utilizado pela autuada identifica, de modo inequívoco, o documento base para a contabilização e, lançando mão de tais elementos, ainda que o histórico dos Diários não conste descrição pormenorizada da operação, o autuante dispunha de meios materiais suficientes para conferir o resultado operacional e, conseqüentemente, o lucro real. A falta de descrição das operações no Livro Geral, continua a autuada, é irregularidade formal que não impede o acesso à documentação que suportou a escrituração e tampouco impossibilita a verificação da exatidão do lucro real declarado.

Aduz que deveria a fiscalização investigando primeiramente sobre a possibilidade de conferir o lucro apurado e declarado pela autuada através do exame da documentação apresentada. Se após este exame continuasse a reputar a escrita como inadequada, deveria o autuante ter concedido um prazo hábil para regularização dos assentamentos, de modo a atender suas exigências. Não se mostrando possível a regularização, após esgotados todos os meios para tanto, aí então torna-se cabível o desprezo à escrituração e o arbitramento do lucro. Cita a jurisprudência administrativa em abono a sua tese.

Quanto ao Registro de Inventário, esclarece a autuada que dispunha de dois livros, em Barueri, na ocasião em que a empresa foi adquirida por outra do mesmo grupo econômico. Nessa época, já no novo endereço e com um novo livro de Registro de Inventário, apenas informou "não houve movimento", devido à falta de atividade. Por esta razão, o livro de Registro de Inventário nº 1 é posterior ao Registro de Inventário nº 2: tratam-se de estabelecimentos diferentes.

Informação fiscal às fls. 72 com a proposta de manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 74, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário na forma em que foi constituído. 



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5

Acórdão nº 108-02.417

Processo nº 10880.039803/91-13

Ciente em 22/12/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 78, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando seu apelo em 21/01/94 (fls. 80). Em suas razões, desenvolve a mesma de argumentos tecidos na inicial para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.417

Processo nº 10880.039803/91-13

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com fundamento no artigo 399 a 402 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em razão da recorrente não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não ter apresentado o Registro de Inventário para o período-base de 1988.

Inicialmente cumpre salientar que a jurisprudência dominante neste Pretório é no sentido de que o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas só é cabível na existência de alguns pressupostos básicos, quais sejam:

a). a escrituração apresentar falhas materiais insanáveis que a tornem imprestável para a determinação do lucro real. Quando se tratar de falhas formais ou defeitos de forma, descabe o arbitramento;

b). o contribuinte não possuir ou se recusar a exibir a escrituração contábil;

c). o contribuinte escriturar os livros comerciais após a lavratura do Auto de Infração;

d). por se tratar de medida extrema, só deve ser desclassificada a escrituração contábil e, portanto, arbitrado o lucro tributável, quando for impossível ou impraticável a apuração do lucro real.

Nos documentos acostados aos autos, que, diga-se de passagem, trazidos pela recorrente por ocasião da impugnação, verifica-se que a desclassificação da escrita contábil foi motivada pela



Acórdão nº 108-02.417

Processo nº 10880.039803/91-13

falta clareza no registro dos atos e fatos contábeis (lançamentos codificados), hipótese não elencada como causa justificadora da medida extrema do arbitramento, porquanto não se trata de inexistência ou imprestabilidade da escrituração, nem de recusa dos livros e documentos, nem de escrituração efetuada após a lavratura do Auto de Infração. Neste aspecto concordo com as argumentações da recorrente no sentido de que a fiscalização deveria ter concedido prazo para "descodificar" sua escrituração. Somente após de frustadas todas as alternativas para se buscar o verdadeiro resultado da empresa é que caberia o arbitramento.

Ademais disso, é de se registrar que a empresa não se recusou, em nenhum momento, a exibir os livros e documentos, colocando-os à disposição da fiscalização que deles se utilizou para efetuar o lançamento. Por outro lado, a falta de clareza nos lançamentos contábeis é falta sanável que não impede o Fisco de buscar o verdadeiro resultado da pessoa jurídica, e conseqüentemente, a tributação pelo lucro real.

Neste sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.017, em cujos fundamentos se declara:

"A desclassificação de escrita, é pacífico, somente deve ser adotada nos casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao Fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo, para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob risco, inclusive, de no futuro vermos 8 entre 10 escritas examinadas, totalmente desprezadas.

Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento ou o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.



Acórdão nº 108-02.417

Processo nº 10880.039803/91-13

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínimo que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização desse instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com a utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria normal ou compatível ao contribuinte, para que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar várias particularidades de cada contribuinte.

Não é o caso, em hipótese alguma, de se argüir o brocado latino que, traduzido, diz "beneficiar o infrator com a própria torpeza". Não se trata disto, e sim, de saber, se a apuração ou determinação dos resultados pode ser feita com ou sem o abandono da escrita. A circunstância de por uma forma apurarmos menos imposto do que pela outra é absolutamente irrelevante, injurídica, até."

Quanto ao Livro Registro de Inventário, afirma o autuante no Auto de Infração (fls. 21) que "não foi apresentado o registro de inventário para o ano-base de 1988" enquanto no Termo de Esclarecimento e de Verificação (fls. 02) relata que "o Livro de Registro de Inventário nº 1, com os registros datados em 31 de dezembro, desde 1988 até 1990 ...". Diante destes fatos, é de se concluir que os livros existiam e que estavam escriturados desde 1988. Afasto também a possibilidade de arbitramento por este aspecto.

Por estas razões, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES.
Relatora.

